



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	12 07 2000
C	
C	
	Rubrica

23

Processo : 13654.000170/96-85
Acórdão : 201-73.636

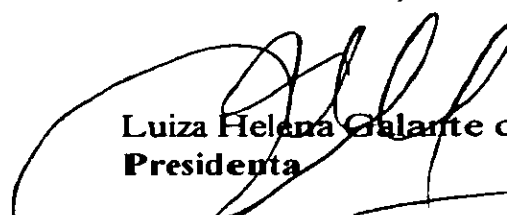
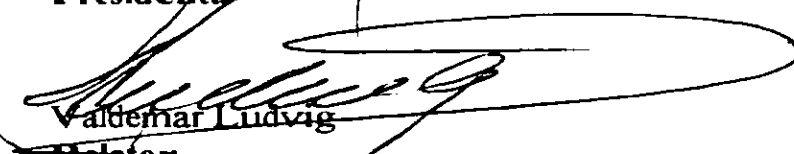
Sessão : 24 de fevereiro de 2000
Recurso : 103.061
Recorrente : ESPÓLIO DE JOSÉ VIRGÍLIO DE REZENDE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - Logrando o contribuinte comprovar, com base em Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional devidamente habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESPÓLIO DE JOSÉ VIRGÍLIO DE REZENDE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



Processo : 13654.000170/96-85

Acórdão : 201-73.636

Recurso : 103.061

Recorrente : ESPÓLIO DE JOSÉ VIRGÍLIO DE REZENDE

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na notificação de fls. 11, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/95, de sua propriedade, localizada no Município de Itumirim - MG, com área de 162,5ha, no valor de R\$1.546,86, alegando, em suma, que sua propriedade é totalmente de péssima qualidade e imprestável para qualquer tipo de produção agrícola. .

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos Laudo Técnico de avaliação fls. 03/04.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“ALTERAÇÃO DA D.I.T.R.

Valor da Terra Nua Mínimo — O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, acompanhado de novos documentos, complementando o Laudo Técnico apresentado juntamente com a impugnação, os quais confirmam como Valor da Terra Nua do imóvel em questão R\$ 25.000,00 .

Às fls. 31, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 13654.000170/96-85
Acórdão : 201-73.636

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no art. 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos”(Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

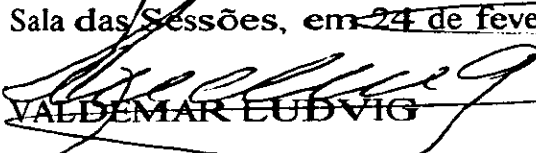
Processo : 13654.000170/96-85
Acórdão : 201-73.636

Em que pese o Laudo Técnico apresentado pelo requerente não conter alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, em conjunto com as diversas declarações que o acompanham, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação do imóvel, suas características e o Valor da Terra Nua, base de cálculo do lançamento.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja emitida nova notificação, com base no Valor da Terra Nua do imóvel de R\$ 25.000,00.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


VALDEMAR LUDVIG